



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000370/2006-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.215 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
TERCEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de omissão na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção do Acórdão.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para a Cofins extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para aplicar a decadência somente ao período de fevereiro de 1999. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que votaram por aplicar o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 3201-002.188, que foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Inadmissível o lançamento diante da constatação de que os créditos já tinham sido previamente confessados em DCTF ou em PER/DCOMP.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para a Cofins extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso, para considerar alcançado pela decadência os períodos de abril de 1999 a fevereiro de 2001 e cancelar a exigência para os débitos inscritos em DCTF, nos termos do relatório de diligência fiscal à fls. 388 a 391.

A embargante alega que a decisão foi omissa em relação a possibilidade de se aplicar o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, nas situações em que não existe o recolhimento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Os embargos foram admitidos, nos seguintes termos.

Entendo assistir razão a embargante. A decisão do acórdão decidiu pela aplicação da decadência nos termos do art. 156, § 4º do CTN, mas foi silente quanto a possibilidade de aplicação do termo inicial previsto no art. 173, I do CTN. Destarte, faz-se necessária a admissibilidade dos presentes embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da omissão alegada pela Recorrente, a turma não enfrentou o prazo a ser considerado como termo inicial da decadência quando não existe o recolhimento dos tributos.

Consultando os autos é possível identificar que o Acórdão decidiu que nos casos em que não existe o recolhimento de tributos aplica-se como termo inicial, aquele previsto no art. 173, I do CTN.

O recurso apresenta alegações de decadência parcial do lançamento. É cediço nos entendimentos deste colegiado, que o prazo decadencial para exigência do PIS e da Cofins é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador caso tenha ocorrido antecipação do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

A decisão da turma caminhou no sentido de aplicar as regras do art. 173, I do CTN na ausência de recolhimento. Assim, considerando que o período de dezembro de 2000, somente poderia ser exigido em janeiro de 2001. O prazo decadencial iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, em 01 de janeiro de 2002. Considerando que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/03/2006, para o período de dezembro não se operou os efeitos da decadência.

Quanto ao período de fevereiro de 1999, aplicando a regra do art. 173, I confirma-se a decadência.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes e alterar a decisão do Acórdão 3201-002.188 para aplicar a decadência somente ao período de fevereiro de 1999.

Winderley Moraes Pereira

